



S.A.A.E

Serviço Autônomo de Água e Esgoto
Rua Elias Estevão Colnago, s/n - Centro
CEP - 29 620-000 - Itarana-ES
CNPJ - 00.956.081/0001-06



Certifico que este Ato foi Publicado em
17/03/2017, na pág. 25
da edição nº 722, do DOM/ES
[Signature]
Servidor
Mat. 003297

COMUNICADO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2017

O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES, por intermédio de seu Pregoeiro, torna público a todos os interessados, que a empresa **O.S SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI ME** impetrou recurso administrativo contra o resultado de Classificação e Habilitação, referente ao Pregão Presencial nº 002/2017, protocolado sob o nº 001157/2017, abrindo-se o prazo de 03 (três) dias úteis a partir desta publicação para apresentação das contrarrazões do recurso interposto. O Recurso encontra-se disponível no site: www.itarana.es.gov.br, nos anexos do Pregão Presencial nº 002/2017.

Demais informações (27) 3720-4917, das 8h às 11h e das 12h30 às 16h30.

Itarana/ES, 16 de fevereiro de 2017.

[Signature]
MARCELO RIGO MAGNAGO
Pregoeiro Oficial



Vitória (ES), Sexta-feira, 17 de Março de 2017.

14

Fundo Municipal de Saúde de Montanha

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE EDITAL DE PREGÃO 007/2017

A Prefeitura Municipal de Montanha, através do FMS, torna público para conhecimento dos interessados, que fará realizar no dia 29 de março de 2017 às 09:30 horas, na sala de Licitações da Prefeitura, o Pregão Presencial nº. 007/2017, do tipo menor preço global destinado CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TELECOMUNICAÇÕES, QUE POSSUAM OUTORGA DA ANATEL, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL PESSOAL (SMP), destinado ao FMS. O edital em inteiro teor estará à disposição dos interessados de 2ª a 6ª feira das 7:00 às 13:00 horas, Praça Osvaldo Lopes, s/n. Outras informações poderão ser obtidas no endereço acima e/ou pelo e-mail: licitacaomontanha@hotmail.com Montanha, 16 de março de 2017.
Jane Bispo Engelhardt
Pregoeira
Protocolo 300384

Fundo Municipal de Saúde de Santa Maria de Jetibá

O Fundo Municipal de Saúde de Santa Maria de Jetibá-ES, através do Pregoeiro e Equipe de Apoio, torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar às 8h30min do dia 29 de março de 2017 na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação, situada à Rua Dalmácio Espindula, 115, Centro, Santa Maria de Jetibá-ES, **Pregão Presencial nº 021/2017**, tendo como objeto o registro de preços para contratação futura de serviços de fretamento de veículos com motorista para transporte de pacientes. O edital completo poderá ser retirado pelos interessados no site da Prefeitura Municipal: www.pmsmj.es.gov.br. Maiores esclarecimentos poderão ser obtidos através do telefone 27-3263-4848.

ALAÉLIO BRÁZ DALEPRANE
Pregoeiro Oficial
Protocolo 300311

Fundo Municipal de Saúde de Santa Teresa

AVISO DE ABERTURA DA SESSÃO DE DISPUTA PREGÃO ELETRÔNICO Nº126/2016

OBJETO: aquisição de medicamentos
ABERTURA DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: 9 horas do dia 22/03/2017.
LOCAL: Prefeitura Municipal de Santa Teresa - Rua Darly Nerty Vervloet, 446 - Centro, Santa Teresa - ES.
Contato para informações adicionais:
Tel./Fax: (27) 3259 - 3853/3861.
O EDITAL PODERÁ SER RETIRADO PELO SITE DO MUNICÍPIO DE SANTA TERESA.
Site: www.santateresa.es.gov.br
E-mail: licitacao@santateresa.es.gov.br
Endereço Eletrônico: www.bb.com.br
Santa Teresa, 16 de março de 2017
Iliani Totola Knupp
Pregoeira Oficial - PMST
Protocolo 300386

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alegre

EXTRATO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2017

O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALEGRE-ES, através do seu Pregoeiro Oficial, torna Público aos interessados que fará realizar no dia 29/03/2017, às 09:00 horas, no endereço: Av. Olívio Correa Pedrosa, nº 817, Centro, Alegre-ES, a licitação modalidade PREGÃO PRESENCIAL RP, do tipo MENOR PREÇO, tendo por objetivo contratação de empresa para licença de software de gestão comercial de contas de água e esgoto.. O edital completo encontra-se à disposição no site: saaealegre.com.br. Maiores esclarecimentos poderão ser obtidos pelo telefone (28)3552-1435.

Alegre, 14 de Março de 2017.

Cyntia Alves da Silva
Pregoeira Oficial do SAAE
Protocolo 299959

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Linhares

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O SAAE de Linhares, por meio de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, torna público o resultado do Pregão Presencial nº 005/2017, processo nº 988/2016:
objeto: Aquisição de materiais de limpeza, copa e cozinha.
Empresa vencedora: JB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, no valor total de R\$ 48.200,00 (quarenta e oito mil duzentos reais).
O processo está à disposição no escritório desta Autarquia.

Linhares-ES, 16/03/2017.

Comissão Permanente de Licitação e Pregão
Protocolo 300377

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Mateus

DESERÇÃO DE LICITAÇÃO

A Pregoeira do SAAE DE SÃO MATEUS-ES, torna público que não houve fornecedor interessado em participar do Pregão Presencial Nº 000003/2017, cujo o objeto é Aquisição de Bobinas Térmicas para emissão de faturas de água e esgoto, motivo pelo qual declarou o certame como **DESERTO**.

São Mateus - ES, 16/03/2017

Pregoeira Oficial
Portaria SAAE 002/2017
Protocolo 300379

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itarana

COMUNICADO PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2017

O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES, por intermédio de seu Pregoeiro, torna público a todos os interessados, que a empresa **O.S SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI ME** impetrou recurso administrativo contra o resultado de Classificação e Habilitação, referente ao

Pregão Presencial nº 002/2017, protocolado sob o nº 001157/2017, abrindo-se o prazo de 03 (três) dias úteis a partir desta publicação para apresentação das contrarrazões do recurso interposto. O Recurso encontra-se disponível no site: www.itarana.es.gov.br, nos anexos do Pregão Presencial nº 002/2017. Demais informações (27) 3720-4917, das 8h às 11h e das 12h30 às 16h30.

Itarana/ES, 16 de março de 2017

Marcelo Rigo Magnago
Pregoeiro Oficial
Protocolo 300502

Ministério Público do Espírito Santo - MPES -

Procuradoria Geral de Justiça - PGJ -

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 019/2017
O Ministério Público do Estado do Espírito Santo torna público que realizará licitação objetivando a contratação de empresa para fornecimento eventual de botijas de gás **GLP**, conforme processo Nº MP 2017.0001.6023-88, na modalidade "**Pregão Eletrônico**". O julgamento do certame está previsto para o dia **29/03/2017, com início da sessão às 14h**. Valor total estimado da licitação é de R\$ 24.038,62. O Edital e informações adicionais poderão ser obtidos pelo site: www.licitacoes-es.com.br
Vitória, ES 16 de março de 2017.

Livia Von Rondon Gomes
Pregoeira CPL/MPES
Protocolo 300424

Publicações de Terceiros

DIANA SORVETES LTDA - ME, torna público que obteve da SEMDESU através do processo n.41378/16 a (LMAR NUM 246/2016) (cod. Ativ. 12.26 I) para atividade de Fabricação de sorvetes e..., na localidade de rua nova-116 - s torquato - vila velha -es.
Protocolo 300427

**NOTÍCIAS, CULTURA
E A HISTÓRIA DO ESPÍRITO SANTO
EM UM ÚNICO LUGAR.**

27 3636-6929
www.dio.es.gov.br

i
IMPRENSA
OFICIAL/ES



Itarana

PREFEITURA

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO - PP Nº 014/2017

Publicação Nº 78526

RESULTADO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2017

O MUNICÍPIO DE ITARANA/ES, por intermédio de seu Pregoeiro, torna público aos interessados, o resultado do julgamento do PP Nº 014/2017, sendo vencedoras e habilitadas as seguintes empresas: **DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIRO BERGER LTDA EPP** nos lotes 1, 2, 5, 6, 8, 10, 27, 29, 38, 41, 42, 46, 51 e 69 no valor total de R\$ 84.105,90; **JM MERCHER COMERCIAL DU** nos lotes 20, 21, 22, 35, 36, 39, 40, 55, 56, 57, 64, 70 e 71 no valor total de R\$ 64.714,85; **SERVI CARNE LTDA** nos lotes 9, 25, 52 e 62 no valor total de R\$ 51.559,00; e **VIX COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI ME** nos lotes 3, 4, 7, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 23, 24, 26, 28, 30, 31, 32, 33, 34, 37, 43, 44, 45, 47, 48, 49, 50, 53, 54, 58, 59, 60, 61, 63, 65, 66, 67, 68, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81 e 82 no valor total de R\$ 102.951,00. **Abre-se prazo para manifestação de recurso a partir da data de publicação deste, através do e-mail: licitacao@itarana.es.gov.br. O prazo para manifestação encerrar-se-á às 16h30min do dia 20/03/2017.** Demais informações (27) 3720-4917, das 8h às 11h e das 12h30 às 16h30.

Itarana/ES, 16 de março de 2017

Marcelo Rigo Magnago

Pregoeiro Oficial

CONTRARRAZÕES - PP Nº 002/2017 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES

Publicação Nº 78528

COMUNICADO PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2017

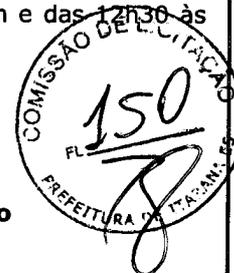
O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES, por intermédio de seu Pregoeiro, torna público a todos os interessados, que a empresa **O.S SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI ME** impetrou recurso administrativo contra o resultado de Classificação e Habilitação, referente ao Pregão Presencial nº 002/2017, protocolado sob o nº 001157/2017, abrindo-se o prazo de 03

(três) dias úteis a partir desta publicação para apresentação das contrarrazões do recurso interposto. O Recurso encontra-se disponível no site: www.itarana.es.gov.br, nos anexos do Pregão Presencial nº 002/2017. Demais informações (27) 3720-4917, das 8h às 11h e das 12h30 às 16h30.

Itarana/ES, 16 de março de 2017

Marcelo Rigo Magnago

Pregoeiro Oficial



CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 144/2017

Publicação Nº 78523

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE TRABALHO Nº 144/2017

Processo nº 001180/2017 de 15/03/2017.

Origem: Secretaria Municipal de Educação - SEMED

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE ITARANA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 27.104.363/0001-23, sediado à Rua Elias Estevão Colnago, 65, Centro, Itarana/ES, representado pelo Prefeito Sr. Ademar Schneider, brasileiro, casado, residente na Fazenda Alto Santa Joana, portador do CPF nº 881.042.907-97.

CONTRATADA: BRUNÉLIA JASTROW, brasileira, solteira, portadora do CPF nº 174.267.207-80 e CI nº 3.231.498/SPTC/ES, residente a CRG. Alto Jatibocas, S/Nº - Jatibocas- Itarana/ES.

BASE LEGAL: Contrato Administrativo de Trabalho em regime especial temporário regulado pela Lei Municipal nº 856/2008 que "Autoriza o Executivo Municipal a realizar contratação temporária de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Inciso IX do Art. 37 da C.F e dá outras providências", pela Lei Municipal nº 813/2008, que "Dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras e Define o Sistema de Vencimentos dos Servidores Públicos dos Quadros de Cargos do Poder Executivo e dá outras providências", e que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A CONTRATADA será lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, EMUEF "Fazenda



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: Decisório

FEITO: Recurso Administrativo

REFERÊNCIA: Edital n.º nº: 002/2017 de 16 de fevereiro de 2017

MODALIDADE: Pregão, na forma Presencial

OBJETO: Prestação de serviços de Enrolamento de motores e conserto de bombas para abastecimento de água, ETA-Estação de Tratamento de Água e serviços de Enrolamento de motores e conserto de bombas submersas, serviços de consertos, instalações de chaves magnéticas, serviços de consertos e instalações de boia automática da ETE- Estação de Tratamento de Esgoto.

PROCESSO: Nº. 000586/2017 de 06/02/2017

RECORRENTE: O.S SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI - ME, CNPJ: 26.101.611/0001-10

RECORRIDO: Pregoeiro Oficial

Trata-se da manifestação do Pregoeiro ao recurso administrativo interposto, pela empresa **O.S SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI - ME**, ora denominado recorrente, em face do resultado do Pregão Presencial nº **002/2017**, conforme registro na Ata da Sessão Pública, de 08 de fevereiro de 2017.

RELATÓRIO

I – DAS PRELIMINARES

Recurso Administrativo interposto, **tempestivamente**, pela empresa **O.S SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI - ME**, devidamente qualificada na peça inicial, com fundamento nas Leis 10520/02 e 8.666/93, através de seu representante legal, contra a decisão do Pregoeiro Oficial relativo ao Edital nº: 002/2017 de 16 de fevereiro de 2017, do pregão presencial.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que foi comunicado em ato oficial o trâmite de recurso administrativo interposto pela Empresa **O.S SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI - ME**, sendo aberto prazo para apresentação das contrarrazões. Não foi apresentado contrarrazões ao recurso interposto pela empresa **O.S SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI - ME**.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega que a empresa **SIDINEIA LITTIG – ME** não cumpriu com as seguintes exigências do edital:

- a) Que a empresa deixou de apresentar o exigido na alínea “b”, item 6.7, do edital;
- b) Que o representante não rubricou a primeira página da proposta de preços (onde constam os valores, alínea “a” do item 8.1, do edital);
- c) Que a empresa deixou de apresentar o exigido na alínea “a”, item 9.1.5, do edital. Que a empresa apresentou apenas uma declaração do setor de tributação, onde consta que foi dada entrada no pedido de renovação e o comprovante de protocolo, pedindo a renovação do referido documento.

IV - DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

1) A empresa **O.S SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI – ME**, questiona a falta de rubrica na primeira folha da proposta apresentada pela empresa **SIDINEIA LITTIG – ME** (onde constam os valores), conforme exposto na alínea “a”, do item 8.1, do edital.

Resposta: Não houve ilegalidade por falta de rubrica na primeira página da empresa **SIDINEIA LITTIG – ME**, vejamos o que diz o item 8.9, do edital:

“A falta de data e/ou rubrica da proposta poderá ser suprida pelo representante legal do licitante com poderes para esse fim e presente à reunião de abertura dos envelopes Proposta de Preço.”


Marcelo Rigo Magnago
Pregoeiro Oficial e
Presidente CPL



Também podemos analisar o item 8.7, do edital, onde o pregoeiro poderá sanar falhas formais:

*"Em nenhuma hipótese o conteúdo da proposta poderá ser alterado, seja com relação ao preço, pagamento, prazo ou qualquer condição que importe a modificação dos seus termos originais, ressalvado apenas aquelas destinadas a **sanar evidentes erros materiais, ou falhas formais**, alterações essas que serão analisadas pelo **Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio.**"*

Ora, o representante da empresa SIDINEIA LITTIG – ME, presente na sessão, rubricou todas as folhas da proposta apresentada, assim, considerado improcedente o questionamento feito pela empresa O.S SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI – ME.

2) A empresa O.S SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI – ME, questiona que a empresa SIDINEIA LITTIG – ME deixou de apresentar o exigido na alínea "b", item 6.7, do edital (Cópia documento oficial de identificação que contenha foto).

Resposta: Considero excesso de formalismo a falta de apresentação de uma cópia de documento oficial de identificação do representante da empresa, levando em conta que no Certificado de MEI da empresa consta os dados pessoais do representante legal (Nome, CPF, endereço). Ainda temos a carta de credenciamento assinada pelo representante legal da empresa, reconhecida em cartório.

Como proibir um potencial licitante de participar da fase de lances, por excesso de formalismo, reconhecido por este pregoeiro.

Podemos ver na ata do certame, em ato contínuo que a empresa SIDINEIA LITTIG – ME, ofertou na fase de lances, um desconto de R\$ 14.063,65 (quatorze mil, sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos), baixando sua proposta para R\$40.000,00 (quarenta mil reais), em quanto à segunda colocada, O.S SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI – ME, quando questionada para dar um lance final, manteve o valor de R\$52.520,00 (cinquenta e dois mil, quinhentos e vinte reais). Assim, ficou demonstrado o potencial da empresa vencedora, tendo ofertado a melhor proposta para a administração.

A falta do credenciamento jamais resulta em inabilitação da empresa licitante. É melhor deixar alguém credenciado participando da sessão, obter melhores preços e sanar erros formais e excessivos no momento da contratação. Para o TCU o excesso de formalismo é irregular:

Para o TCU o excesso de formalismo é irregular, e para o Decreto 5.450/2005 (Art. 5º, Parágrafo único), "As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."

Considerando, ainda, que o pregoeiro poderá solicitar esclarecimentos e promover diligências, em qualquer momento e sempre que julgar necessário, fixando prazo para atendimento, destinados a elucidar ou complementar a instrução do processo. Verificou-se na sessão a autenticidade do documento de Microempreendedor Individual da empresa SIDINEIA LITTIG – ME, bem como a regular situação do CPF do representante legal da empresa, considerando improcedente e excessivo o questionamento feito pela empresa O.S SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI – ME.

3) Por fim, que a empresa deixou de apresentar o exigido na alínea "a", item 9.1.5, do edital, apresentou apenas uma declaração do setor de tributação, onde consta que foi dada entrada no pedido de renovação e o comprovante de protocolo, pedindo a renovação do referido documento.

Foi exigido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Itarana/ES, como qualificação técnica, no item 16.1 do termo de referência, fl.10 do processo 000586/2017, que fosse apresentado o Alvará de


Marcelo Rigo Magnago
Pregoeiro Oficial e
Presidente CPL



Funcionamento das licitantes. Assim, sendo *esclarecida por este pregoeiro, sobre a motivação de inserção no edital da exigência para a qualificação técnica, cópia de alvará de funcionamento* (item 9.1.5, alínea "a").

A exigência de alvará de funcionamento como documentação relativa à qualificação técnica, favorecendo licitantes que tenham domicílio em determinado lugar, restringe o caráter competitivo do certame e fere o princípio da isonomia, contrariando a vedação do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e o **numerus clausus** da enumeração feita pelo art. 30 do mesmo diploma.

A exigência de alvará de funcionamento como critério de qualificação técnica é desnecessária e contraria o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, bem como não está prevista no art. 30 da aludida norma.

Considerando todo exposto sobre a exigência de alvará de funcionamento como qualificação técnica, considerando, ainda, que tal exigência poderá ser sanada no momento da contratação;

Considerando, também, que a licitação é exclusiva para as empresas enquadradas como MEI, ME e EPP, e que reza no artigo 42 da Lei Complementar 123/2006 que "nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura de contrato";

Considerando, por fim, que a inabilitação da melhor proposta seria desvantajosa para a administração, e defendo a tese que a primeira colocada poderá sanar todas as causas apontadas, no ato da contratação.

DECISÃO

Ex positis, este Pregoeiro opina à Autoridade Competente a seguinte decisão: Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO EM SUA TOTALIDADE**, mantendo-se a decisão de **HABILITAÇÃO e DECLARAÇÃO DE VENCEDOR** da empresa **SIDINEIA LITTIG – ME**, uma vez que os argumentos trazidos pela Recorrente não demonstraram fatos capazes de demover este Pregoeiro da referida decisão.

Importante ainda destacar, que a presente análise não vincula a decisão superior, pois apenas traz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe à análise desta e a decisão.

Ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Itarana/ES, com a finalidade de informá-lo a respeito do procedimento correto a ser adotado em suas futuras licitações quanto às situações semelhantes a ora examinada, posto que a exigência de alvará, além de descabida, viola o princípio da isonomia entre os licitantes.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, consonância com a Legislação aplicável.

Itarana/ES, 24 de março de 2017


MARCELO RIGO MAGNAGO

Pregoeiro Oficial
Portaria 011/2017


Marcelo Rigo Magnago
Pregoeiro Oficial e
Presidente CPL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

FOLHAS N°

PROCESSO N°

RUBRICA



AO DIRETOR DO S.A.A.E,
SEGUE PROCESSO PARA
ANÁLISE E DECISÃO DO
RECURSO ADMINISTRATIVO,
APRESENTADO PELA
EMPRESA O.S SERVICOS
E COMERCIO EIRELI - ME.
MANTENHO A DECISÃO
PROVERIDA DA ATA DE
SESSÃO DO PREGÃO, OCOR-
RIDA EM 08/03/2017,
FLS. 124 e 125 DO RE-
FERIDO PROCESSO. ANEXO
JULGAMENTO DE RECURSO
ADMINISTRATIVO, pgs 151
a 153, DESTA PREGÃO
EM, 24/03/2017

AO: DINGTON DO SAPE
SEGUE PARECER JURIDICO
ANEXO.
ITARANA-ES, 19/04/2017

Sergio Menezes dos Santos
Advogado Municipal
OAB-ES Nº 9.373
Mat Nº 003834

Marcelo Rigo Magalhães
Pregoeiro Oficial e
Presidente CPL

AO SETOR JURIDICO
DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE ITARANA-

SEGUE PROCESSO PARA
ANÁLISE E PARECER DO
RECURSO ADMINISTRATIVO,
APRESENTADO PELA EMPRE-
SA O.S SERVICOS E CO-
MERCIO EIRELI ME.

VISTO QUE O PREGOEIRO
MANTEVE A DECISÃO PROVERIDA
DA ATA DA SESSÃO DO PREGÃO
OCORRIDA EM 08/03/2017,
24/03/2017.

Amado Leandro da Silva
Diretor SAAE - Itarana/ES
Portaria 010/2017

Processo nº 000586/2017.

Requerente: Saae.

Interessado: Saae.

Assunto: Recurso Administrativo.

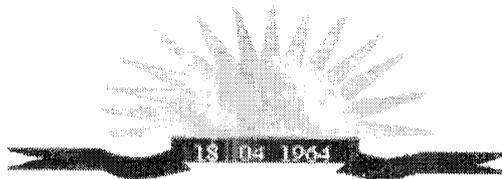
PARECER JURIDICO

EMENTA PROCESSO Nº 000586/2017 – PREGAO PRESENCIAL Nº 002/2017 – SAAE – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENROLAMENTO DE MOTORES E CONSERTOS DE BOMBAS PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA – RECORRENTE – EMPRESA O.S SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI ME – RECURSO ADMINISTRATIVO TEMPESTIVO – RECORRIDA – DECISAO QUE HABILITOU A EMPRESA SIDINEIA LITTIG – ME – INATENDIMENTO AO ATO CONVOCATÓRIO POR PARTE DA EMPRESA HABILITADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – ONFENSA AO ITEM 9.1.5 DO EDITAL - DEFERIMENTO – PARECER NESSE SENTIDO.

Senhor Diretor!

Trata-se de Recurso Administrativo interposto, pela **EMPRESA O.S SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI – ME**, ora denominada **Recorrente**, em face do resultado do **Pregão Presencial nº 002/2017**, conforme registro na Ata da Sessão Pública, de 08 de fevereiro de 2017.

Recurso Administrativo interposto, **tempestivamente**, pela empresa O.S SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI – ME, devidamente qualificada na peça inicial, com fundamento nas Leis 10520/02 e 8.666/93, através de seu representante legal, contra a decisão do Pregoeiro Oficial relativo ao Edital nº: 002/2017 de 16 de fevereiro de 2017, do Pregão presencial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
ITARANA - ESPÍRITO SANTO



Registra-se que foi comunicado em ato oficial o trâmite de recurso administrativo interposto pela Empresa O.S SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI - ME, sendo aberto prazo para apresentação das contrarrazões.

Não foi apresentado contrarrazões ao recurso interposto pela empresa O.S SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI - ME.

A Recorrente alega os seguintes fatos registrados em ata:

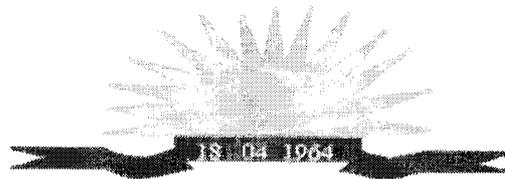
a) Que a empresa deixou de apresentar o exigido na **alínea "b", item 6.7, do edital;**

b) Que o representante não rubricou a primeira página da proposta de preços (**onde constam os valores, alínea "a" do item 8.1, do edital**);

c) Que a empresa deixou de apresentar o exigido na **ALÍNEA "A", ITEM 9.1.5, DO EDITAL**. Faço constar, eu, o pregoeiro, que a **empresa SIDINEIA LITTIG - ME apresentou apenas uma declaração do setor de tributação**, onde consta que foi dada entrada no pedido de renovação e o comprovante de protocolo, pedindo a renovação do referido documento.

A **empresa O.S SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI - ME**, questiona a falta de rubrica em todas folhas da proposta apresentada pela empresa SIDINEIA LITTIG - ME, conforme exposto na **ALÍNEA "A", DO ITEM 8.1, DO EDITAL**. Mas, não houve ilegalidade por falta de rubrica na primeira página da empresa SIDINEIA LITTIG - ME, vejamos o que diz o item 8.9, do edital:

"A falta de data e/ou rubrica da proposta poderá ser suprida pelo representante legal do licitante com poderes para esse fim e presente à reunião de abertura dos envelopes Proposta de Preço"



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
ITARANA - ESPÍRITO SANTO



Também podemos analisar o **ITEM 8.7**, do edital, onde o pregoeiro poderá sanar falhas formais:

"Em nenhuma hipótese o conteúdo da proposta poderá ser alterado, seja com relação ao preço, pagamento, prazo ou qualquer condição que importe a modificação dos seus termos originais, ressalvado apenas aquelas destinadas a sanar evidentes erros materiais, ou falhas formais, alterações essas que serão analisadas pelo Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio"

O representante da empresa **SIDINEIA LITTIG - ME**, presente na sessão, rubricou todas as folhas da proposta apresentada, assim, considerado improcedente o questionamento feito pela empresa **O.S SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI - ME**.

A empresa **O.S SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI - ME**, questiona que a empresa **SIDINEIA LITTIG - ME** deixou de apresentar o exigido na **ALÍNEA "B", ITEM 6.7, DO EDITAL (CÓPIA DOCUMENTO OFICIAL DE IDENTIFICAÇÃO QUE CONTENHA FOTO)**.

Considero **EXCESSO DE FORMALISMO** a falta de apresentação de uma cópia de documento oficial de identificação do representante da empresa, levando em conta que no Certificado de MEI da empresa consta os dados pessoais do representante legal (Nome, CPF, endereço). Ainda temos a carta de credenciamento assinada pelo representante legal da empresa, reconhecida em cartório.

Como proibir um potencial licitante de participar da fase de lances, por excesso de formalismo, reconhecido por este pregoeiro.

Podemos ver na ata do certame, em ato contínuo, que a empresa **SIDINEIA LITTIG - ME**, ofertou na fase de lances...



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
ITARANA - ESPÍRITO SANTO



A falta do credenciamento jamais resulta em inabilitação da empresa licitante. É melhor deixar alguém credenciado participando da sessão, obter melhores preços e sanar erros formais e excessos no momento da contratação.

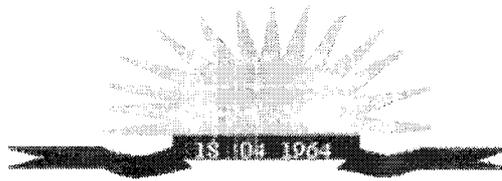
A primazia é do princípio da licitação e não do privilegio da exacerbação da forma.

Considerando, ainda, que o pregoeiro poderá solicitar esclarecimentos e promover diligências, em qualquer momento e sempre que julgar necessário, fixando prazo para atendimento, destinados a elucidar ou complementar a instrução do processo. Verificou-se na sessão a autenticidade do documento de Microempreendedor Individual da empresa SIDINEIA LITTIG - ME, bem como a regular situação do CPF do representante legal da empresa, considerando improcedente e excessivo o questionamento feito pela empresa O.S SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI - ME.

Por fim, que **A EMPRESA HABILITADA DEIXOU DE APRESENTAR O EXIGIDO NA ALÍNEA "A", ITEM 9.1.5, DO EDITAL**, apresentando apenas, uma declaração do setor de tributação, onde consta que foi dada entrada no pedido de renovação e o comprovante de protocolo, pedindo a renovação do referido documento.

Explicação da exigência de Alvará de Funcionamento. **Foi exigido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Itarana/ES, como qualificação técnica, no item 16.1 do termo de referência, fl.10 do processo 000586/2017, que fosse apresentado o Alvará de Funcionamento das licitantes.**

Assim sendo, não restam dúvida que a empresa habilitada - **SIDINEIA LITTIG - ME**, não deve ser inabilitada tão-somente por força do inatendimento aos **alínea "b", item 6.7, do edital e alínea "a" do item 8.1, do edital**, pois, se assim agíssemos estaríamos alimentando o monstro hediondo do EXCESSO DE FORMALISMO, figura inútil e execrável, que não tem lugar no moderno ordenamento jurídico nacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
ITARANA - ESPÍRITO SANTO



Por outro lado, não podemos, em nome de se evitar o excesso de formalismo, abrimos mão do formalismo mínimo aceitável, para até mesmo fecharmos os olhos ao que razoavelmente pede o ato convocatório, principalmente, quanto aos documentos e requisitos probatórios da regularidade técnicas, muito mais, quanto o ato convocatório especifica e solicita a apresentação de dito comprovante, como no caso da **ALÍNEA "A", ITEM 9.1.5, DO EDITAL.**

A própria lei de licitações disciplina a exigência comentada:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA;

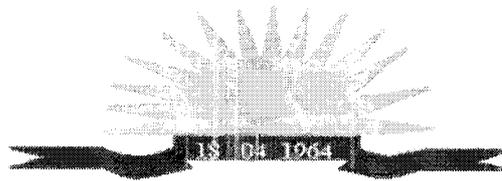
III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Tratou ainda de minudenciar os documentos relativos à habilitação jurídica, **qualificação técnica**, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista nos **artigos 28 a 31 da lei** citada. Veja que na literalidade da lei não há nenhuma menção quanto a exigência de alvará de funcionamento. Ora, se não existe nenhuma expressão taxativa, claramente definida, acerca da exigibilidade qual será o fundamento jurídico que sustente a exigência do alvará em alguns editais?

Após pesquisa e vivência prática no universo licitatório vislumbramos dois fundamentos utilizados que "teoricamente" "amparam" ou "justificam" a exigência do documento em xeque.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
ITARANA - ESPÍRITO SANTO



Passamos a abordá-los. Há quem defenda que o **art. 28, inc.V da Lei de Licitações** autoriza a exigência ao redacionar: "(...) **autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim exigir.**"

Data máxima vênua, não podemos corroborar ao entendimento que fundamente sua justificativa em trechos legislativos, sem que busque encontrar a real intenção do legislador e a correta interpretação da norma.

Vejamos o que estabelece o **art. 28 e seus incisos:**

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

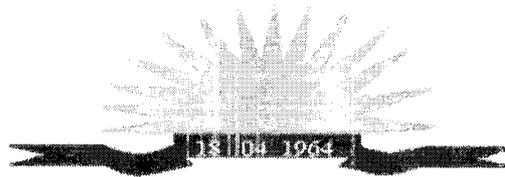
I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
ITARANA - ESPÍRITO SANTO



Superada esta questão outro fundamento utilizado para "amparar" a exigência do alvará de funcionamento como exigência de habilitação é o **art. 30, inc. IV** o qual estabelece:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

É clara a desatenção da empresa habilitada ao que prega o edital, pois a mesma não conseguiu provar a sua mera autorização para funcionamento, quíça demonstrará capacidade e competência, salvo prova em contrario, para a execução do objeto.

Pelo exposto, este Advogado Publico Municipal **OPINA** à Autoridade - Diretor do Saae, pelo **CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO**, tendo em vista sua **TEMPESTIVIDADE** e no mérito **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, reformando-se a respeitável decisão da emérita Comissão de Licitação, para inabilitar a empresa SIDINEIA LITTIG - ME e declarar por decisão final a decisão de **HABILITAÇÃO e DECLARAÇÃO DE VENCEDORA** do certame a **RECORRENTE - EMPRESA O.S SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI - ME**.

É como penso!

É como opino!

Este e o parecer.

Itarana-ES, 22 de Junho de 2017.

SERGIO MENEZES DOS SANTOS
Advogado Público Municipal
Mat. nº 003834



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE

Rua Elias Estevão Colnago, 65 – Sala A – Centro
Cep: 29.620-000 - Itarana/ES
CNPJ: 00.956.081/0001-06
saae@itarana.es.gov.br

DESPACHO

Visto que o processo nº 586/2017 foi devidamente encaminhado à comissão de licitação em 03/02/2017, ocorrendo a licitação no dia 08/03/2017, publicada no diário oficial no dia 09/03/2017, e tendo como ganhadora do certame a empresa Sidineia Littig – ME.

Visto que a empresa O.S Serviços e Comércio Eireli, ficou em segundo lugar e recorreu da decisão, e teve seu recurso administrativo negado pelo pregoeiro em sua totalidade, mantendo assim a decisão de habilitação e declaração de vencedor a empresa Sidineia Littig – ME.

Visto que o processo foi encaminhado ao setor jurídico em 24/03/2017, solicitando parecer e análise do processo administrativo permanecendo sob a responsabilidade do advogado municipal Sergio Menezes dos Santos até o dia 22 de junho de 2017.

Resolve:

Devido à grande demora na conclusão do parecer jurídico o objetivo da licitação não contempla mais a realidade desta Autarquia, pois o processo licitatório foi planejado para o ano de 2017.

Atualmente o SAAE, além dos serviços ora licitados, é responsável pela manutenção de mais 4 (quatro) bombas, com boia automática e chave magnética, instaladas pela empresa Estrutural Construtora e Incorporadora Ltda, nas instalações elevatórias de esgoto bruto com as seguintes características:

- 2 (dois) Conjuntos Motobombas Submersível Flygth para recalque de efluentes, Mod. DP 3045 MT, Rotor: Vortex, Potência: 2CV, 220v.

- 2 (dois) Conjuntos Motobombas Submersível Flygth para recalque de efluentes, Mod. DP 3057 MT, Rotor: Vortex, Potência: 2,8CV, 220v.

Em breve estará em funcionamento mais 4 (quatro) Bombas nas estação de tratamento de água de Alto Jatibocas e Limoeiro de Santo Antonio.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE

Rua Elias Estevão Colnago, 65 – Sala A – Centro

Cep: 29.620-000 - Itarana/ES

CNPJ: 00.956.081/0001-06

saae@itarana.es.gov.br

Por ser o contrato com vigência de 12 meses após a data da assinatura, o presente contrato terminaria em julho de 2018, e não englobaria as necessidades atuais e que virão a ocorrer.

Diante dos fatos, determino arquivar o processo de licitação e instruir um novo processo licitatório atualizando o objetivo para os próximos 12 meses, mantendo o direito de participação das empresas interessadas.

Itarana/ES, 18 de julho de 2017.

AMADO LEANDRO DA SILVA

Diretor do SAAE

Portaria 010/2017

Assunto **Despacho SAAE**
De SAAE - Itarana/ES <saae@itarana.es.gov.br>
Para <licitacao@itarana.es.gov.br>
Data 2017-07-19 13:07



-
- Despacho licitação serviços de bomba.docx (~64 KB)
-

Boa tarde Marcelo
conforme solicitado por telefone segue em anexo,
Att,
Fernanda

--
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE
Rua Elias Estevão Colnago, 65 - Centro - Itarana/ES
Tel: (27) 3720-1603

Assunto **S.A.A.E - Itarana/ES - Pregão Presencial nº 002/2017 - REVOGAÇÃO**
De LICITAÇÃO - ITARANA/ES <licitacao@itarana.es.gov.br>
Para <osservicos@asservicos.com.br>,
<dominicinicontabil@gmail.com>
Data 2017-07-19 13:45



-
- Despacho licitação serviços de bomba.docx (~64 KB)
-

Boa tarde!

Segue despacho com revogação do pregão presencial nº 002/2017, emitido pela autoridade competente e cadastrado para publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Espírito Santo, na data de 20 de junho de 2017.

DESPACHO

Visto que o processo nº 586/2017 foi devidamente encaminhado à comissão de licitação em 03/02/2017, ocorrendo à licitação no dia 08/03/2017, publicada no diário oficial no dia 09/03/2017, e tendo como ganhadora do certame a empresa Sidineia Littig - ME.

Visto que a empresa O.S Serviços e Comércio Eireli, ficou em segundo lugar e recorreu da decisão, e teve seu recurso administrativo negado pelo pregoeiro em sua totalidade, mantendo assim a decisão de habilitação e declaração de vencedor a empresa SidineiaLittig - ME.

Visto que o processo foi encaminhado ao setor jurídico em 24/03/2017, solicitando parecer e análise do processo administrativo permanecendo sob a responsabilidade do advogado municipal Sergio Menezes dos Santos até o dia 22 de junho de 2017.

Resolve:

Devido à grande demora na conclusão do parecer jurídico o objetivo da licitação não contempla mais a realidade desta Autarquia, pois o processo licitatório foi planejado para o ano de 2017.

Atualmente o SAAE, além dos serviços ora licitados, é responsável pela manutenção de mais 4 (quatro) bombas, com boia automática e chave magnética, instaladas pela empresa Estrutural Construtora e Incorporadora Ltda, nas instalações elevatórias de esgoto bruto com as seguintes características:

- 2 (dois) Conjuntos Motobombas Submergível Flygth para recalque de efluentes, Mod. DP 3045 MT, Rotor: Vortex, Potência: 2CV, 220v.

- 2 (dois) Conjuntos Motobombas Submergível Flygth para recalque de efluentes, Mod. DP 3057 MT, Rotor: Vortex, Potência: 2,8CV, 220v.

Em breve estarão em funcionamento mais 4 (quatro) Bombas nas estações de tratamento de água de Alto Jatibocas e Limoeiro de Santo Antonio.

Por ser o contrato com vigência de 12 meses após a data da assinatura, o presente contrato terminaria em julho de 2018, e não englobaria as necessidades atuais e que virão a ocorrer.

Diante dos fatos, determino revogar o processo de licitação, arquivar e instruir um novo processo licitatório atualizando o objetivo para os próximos 12 meses, mantendo o direito de participação das empresas interessadas.

Itarana/ES, 18 de julho de 2017.

AMADO LEANDRO DA SILVA

Diretor do SAAE

Portaria 010/2017

----- Mensagem original -----

Assunto: Despacho SAAE
Data: 2017-07-19 13:07
De: SAAE - Itarana/ES <saae@itarana.es.gov.br>
Para: licitacao@itarana.es.gov.br

Boa tarde Marcelo
conforme solicitado por telefone segue em anexo,
Att,
Fernanda